



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284908

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1532480-49.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAYQUE ANJOS SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1532480-49.2023.8.26.0228

3ª Câmara Criminal

Apelante: KAYQUE ANJOS SOUSA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 5991

Apelação criminal. Receptação e falta de habilitação. Materialidade e autoria amplamente comprovadas, não sendo sequer alvo de inconformismo pela Defesa. Pena, regime e substituição corretos e mantidos. Substituição por uma restritiva de direitos se mostrou adequada e proporcional. Não cabe ao réu escolher a pena alternativa que lhe convém, mas ao Magistrado verificar aquela que entende mais justa e suficiente à reprovação da conduta - Eventual impossibilidade de cumprimento deverá ser alegada na fase de execução. Recurso improvido.

Kayque Anjos Sousa, qualificado nos autos, foi processado e, ao final, condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Rafael Tentor Domingues, no processo nº 1532480-49.2023.8.26.0228, que tramitou pela 26ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, que o condenou como incurso no artigo 309, da Lei nº 9.503/97 e artigo 180, “caput”, na forma do artigo 69, “caput”, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1(um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 dias-multa (receptação) e mais 10 dias-multa (falta de habilitação). A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,00 (fls. 156/165).

Inconformada, apela a Defesa pleiteando a fixação da pena no mínimo legal, a isenção no pagamento da pena de multa quanto ao crime de falta de habilitação, considerando que o apelante possui parcas condições financeiras (fls. 180/185).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 191/195), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento (fls. 207/212).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, em data incerta, mas no período compreendido entre 09 e 16 de novembro de 2023, comarca de São Paulo/SP, **o apelante** recebeu e conduzia, em proveito próprio, o motociclo BMW/G310 GS, placas GGH 5G52, avaliado em R\$ 38.000,00 (cf. auto de exibição, apreensão, avaliação e entrega de fls. 12/13), coisa que sabia ser produto de crime de roubo, praticado em prejuízo de Vinicius Pedroso Beccaro.

Consta ainda que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 20h27, na Rua Arroio Real, São Lucas, comarca de São Paulo/SP, **o apelante** conduziu o motociclo BMW/G310 GS, placas GGH 5G52, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano.

Consta por fim que, no dia 16 de novembro de 2023, por volta das 20h27, na Rua Arroio Real, São Lucas, comarca de São Paulo/SP, **o apelante** opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra policial militar competente para executá-lo.

Segundo o apurado: “... no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 18h00, na Rua Hemisferio, cruzamento com a Avenida Montemagno, Água Rasa, nesta Capital, a vítima Vinicius Pedroso Becarro teve o motociclo BMW/G310 GS, placas GGH 5G52, roubado por três indivíduos não identificados, conforme fatos registrados no BO nº OX1142-1/2023 (fls. 08/11).

Após o roubo, em circunstâncias indeterminadas, KAYQUE recebeu a moto e passou a conduzi-la pelas via públicas desta Capital.

Ocorre que, no dia 16 de novembro de 2023, o denunciado conduzia referido motociclo junto com um garupa, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, quando foi avistado por policiais militares, que iniciaram o

acompanhamento com o apoio de outras viaturas.

Após breve perseguição, o garupa pulou da moto e empreendeu fuga, tendo a perseguição se estendido em alta velocidade, até o denunciado perder o controle da direção e sofrer uma queda.

KAIQUE ainda tentou fugir correndo, mas acabou detido.

Realizada a abordagem, KAIQUE tentou resistir à prisão, e começou a se debater, sendo necessário o uso da força moderada pelos policiais para contê-lo.

Diante das leves escoriações, o denunciado foi socorrido ao P.S Hospital Municipal Dr. Benedicto Montenegro, e após atendimento liberado.

Conduzido ao distrito policial e formalmente interrogado, KAYQUE permaneceu em silêncio (fl. 22).

A vítima do roubo compareceu distrito policial, mas afirmou não ter condições de fazer o reconhecimento dos responsáveis pelo crime, haja vista usarem capacetes na ocasião dos fatos (fl. 20).

O denunciado tinha conhecimento da origem espúria da moto por ele conduzida eis que recebeu bem valioso de indivíduo desconhecido desacompanhada de qualquer documentação que legitimasse a posse.

Ainda no distrito policial apurou-se que não possuía a devida habilitação para condução de veículos (fl.61/63)...” (fls. 67/69).

Esse o resumo dos fatos.

O apelante foi absolvido em relação ao delito de resistência (fls. 156/165).

Quanto aos demais delitos (receptação e falta de habilitação), a materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 01), boletins de ocorrência (fls. 04/07 e 08/11), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 12/13), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é certa.

Senão vejamos.

Em juízo, o apelante admitiu as imputações.

A vítima (Vinicius) confirmou a subtração da motocicleta, posteriormente localizada pelos policiais na posse do Apelante.

Os agentes públicos confirmaram que o acusado foi surpreendido na posse de bem de origem espúria e, ao ser indagado, não apresentou qualquer justificativa idônea. Além disso, conduzia o motociclo em velocidade incompatível com a via e se envolveu em um acidente de trânsito, restando

demonstrado, pois, o perigo de dano para a segurança viária decorrente da sua inabilitação para conduzir veículos automotores.

Assim, a prova oral produzida bem comprovou que o acusado conduzia, sem habilitação e gerando perigo de dano, a motocicleta descrita na denúncia, cuja procedência ilícita tinha prévio conhecimento, de modo que correta a condenação pelos delitos de receptação e falta de habilitação.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença -, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa.

Assim, passo à análise do procedimento dosimétrico.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

1ª Fase. As penas-base foram fixadas no mínimo legal: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa (receptação) e 10 dias-multa (falta de habilitação).

Não há como se acolher o pleito defensivo para reduzir a sanção do delito tipificado do Código de Trânsito Brasileiro, eis que já firmada no mínimo legalmente previsto.

2ª e 3ª Fases. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, permaneceu a pena tal qual posta inicialmente.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, foi fixado o regime inicial aberto.

Substituição: Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.412,00 (hum mil e quatrocentos e doze reais), em favor do GRAACC - <https://graacc.org.br/doar/> , cujos dados bancários (a serem confirmados no seu portal eletrônico) são: Banco Bradesco, Ag. 0548 - Conta Corrente 08037-3 - CNPJ 67.185.694/0001-50.

O montante fixado para a prestação pecuniária revelou-se razoável e adequado ao caso concreto, notadamente diante dos efeitos deletérios da conduta criminosa do réu.

Não cabe ao réu escolher a pena

alternativa que lhe convém, mas ao Magistrado verificar aquela que entende mais justa e suficiente à reprovação da conduta.

Essa colenda Câmara tem acompanhado o mesmo entendimento, como se vê nos julgados: (TJSP; Apelação Criminal 1500374-79.2020.8.26.0247; Relator (a): Álvaro Castello; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ilhabela - Vara Única; Data do Julgamento: 20/11/2022; Data de Registro: 20/11/2022); (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005500-04.2019.8.26.0286; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 05/02/2020).

No mesmo sentido, são julgados deste Colendo Tribunal de Justiça:

Apelação da Defesa Furto simples Consistentes depoimentos da vítima e do policial civil Reconhecimento da atipicidade da conduta à luz do princípio da insignificância Bem avaliado em R\$ 900,00 Valor superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos Ofensividade jurídica da conduta daqueles que demonstram total despreço pelo patrimônio alheio Pena-base exasperada ante a vida pregressa do réu Afastamento da elevação Única condenação anterior valorada na segunda etapa da dosimetria Circunstância agravante da reincidência bem reconhecida Regime inicial semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos mantidos

Impossibilidade de afastamento da prestação pecuniária Ao condenado não é dado escolher a pena que deseja cumprir Possibilidade de parcelamento do montante devido Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501130-78.2020.8.26.0024; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Andradina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL EMBRIAGUEZ AO VOLANTE MATERIALIDADE E AUTORIA DELINEADAS NOS AUTOS E NÃO CONTESTADAS CONDENAÇÃO BEM LANÇADA PRETENDIDA A ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA IMPROCEDÊNCIA NÃO É FACULTADO AO RÉU ESCOLHER A PENA QUE MELHOR LHE CONVIER DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR VICARIANTE EM HARMONIA COM AS DIRETRIZES DOS ARTIGOS 44 E 45 DO CP EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, PARCELAMENTO OU FORMA DE PAGAMENTO DEVEM SER ANALISADAS PELO R. JUÍZO DA EXECUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 0000228-35.2011.8.26.0601; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Socorro - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

O pedido para isenção do pagamento da pena de multa e eventual impossibilidade de cumprimento da pena alternativa deverá ser formulado na fase de execução, posto que o Juízo de origem aplicou a pena do crime de trânsito no mínimo legalmente previsto e procedeu à substituição com proporcionalidade e em atenção à necessidade de repreensão ao

crime praticado pelo réu. Nesse sentido:

*Apelação. Crime contra as relações de consumo. Recurso defensivo em busca da absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do réu nos moldes em que proferida. Pena, regime e substituição bem aplicados. **Eventual impossibilidade no cumprimento da pena substitutiva que deve ser alegada e demonstrada perante o Juízo das Execuções, competente para apreciação da matéria.** Apelo improvido (TJSP; Apelação Criminal 0005844-35.2014.8.26.0132; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Catanduva - 2ª Vara Criminal e Anexo da Infância e da Juventude; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 09/10/2020).*

1-) Apelação criminal. Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Reclamo defensivo não provido. 2-) Peça acusatória que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Exposição suficiente para o exercício da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. 3-) Materialidade delitiva e autoria estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Há expressa previsão legal no sentido de que a prova oral é suficiente para demonstrar o estado de embriaguez (art. 306, § 2º do CTB). No caso em exame, os policiais militares constataram a presença de fortes sinais de que a capacidade psicomotora do apelante estava alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica. Ainda, segundo o laudo de exame clínico, o apelante apresentava "hálito etílico" mesmo uma hora e meia após a ocorrência. Crime caracterizado. Conduta típica. O perigo não necessita ser concreto. Ele é abstrato. 4-) A pena foi bem dosada, está individualizada e motivada. Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do piso, pelos maus antecedentes. Na segunda etapa, acréscimo de 1/6 pela reincidência, inexistindo, em terceira fase, causas

*de aumento ou de diminuição, tendo-se oito (8) meses e cinco (5) dias de detenção e doze (12) dias-multa, com valor unitário de um salário mínimo, escolha proporcional à condição favorável financeira do recorrente. 5-) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, fixado o regime semiaberto para o caso de descumprimento e conversão, pela recidiva. **Inviabilidade da alteração da pena alternativa (prestação de serviços à comunidade), devendo o pleito ser deduzido ao Juízo das Execuções** (TJSP; Apelação Criminal 0006707-04.2016.8.26.0008; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/10/2019; Data de Registro: 17/10/2019).*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **recurso defensivo**.

HUGO MARANZANO

Relator